



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464, Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0168...-44.2013.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica**  
 Requerente: .....  
 Requerido: **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA e Outro**

## CONCLUSOS

Rec. Hoje.

Versa a presente de uma ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de liminar em antecipação de tutela c/c indenização por danos morais manejada por ..... em desfavor da **UNIVERSIDADE ESTÁCIO - FIC**, ambas identificadas nos autos, nos termos da peça proemial (fls. 01/39) e documentos (fls. 40/80).

Aduz em síntese o suplicante como escorço fático, que ingressou no curso de administração no segundo semestre de 2011 na suplicada, contudo, por dificuldades financeiras só cursou até o final do referido ano, procedendo o trancamento da matrícula para o semestre seguinte de 2012, ficando afastado por todo o período letivo do citado ano.

Dessarte, ao solicitar o reinício de seu curso no semestre seguinte de 2013.1, foi surpreendido com a cobrança de três meses da mensalidade do semestre de 2011.2, bem como dos valores relativos ao ano de 2012, o qual encontrava-se afastado das atividades estudantis, pelo fato da não realização da cessação dos serviços, como solicitado, visto que a ré realiza a rematrícula automática, além de proceder a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes junto ao SPC.

Pondera ainda, que realizou composição extrajudicial com a ré quitando as mensalidades referentes ao segundo semestre do ano de 2011, o qual efetivamente cursou, sendo dispensada as indevidas parcelas do ano de 2012, contudo não foram procedidas as devidas baixas nos gravames, restando a impossibilidade de realizar a matrícula no período de 2013.1, o qual permanece até a presente data, motivo da interposição da lide em testilha.

Requestou o autor em sede de Liminar, que este Juízo determine que a ré proceda a regularização da sua situação acadêmica, permitindo a sua matrícula no semestre 2013.1, de modo que passe a pertencer novamente aos quadros de alunos do curso de administração, dando baixa nas cobranças indevidas e nos órgãos de cadastro de crédito, a devolução dos valores indevidamente pagos e outros pleitos congêneres, sob pena de aplicação de multa diária.

**É o que importa relatar. DECIDO.**

Acato a emenda a vestibular.

Primeiramente, **Defiro** o pedido de justiça gratuita, devendo patrocinar os interesses da parte autora, os doutos advogados que aceitaram o encargo.

Preconizam os ditames legais sobre a matéria, *in verbis*:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464, Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

## CARTA MAGNA

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

## DA LEI 9.394/1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação

### nacional.

*Art. 43. A educação superior tem por finalidade:*

*I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;*

*II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;*

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*I - .....*

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

*Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.*

## DA LEI 9.870/1999 - Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e

### dá outras providências

*Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

*Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

*§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.*

Desse corolário normativo supracitado de forma mitigada e complementar, ancora-se o direito autoral com o visto ao seu aprendizado acadêmico na graduação do curso de administração na ré, aliado ao regramento processual afeito a matéria aceita para subsidiar o petitório vestibular jaez.

Neste color, para concessão da tutela antecipatória, necessário se faz, apresentação de prova inequívoca que leve a Magistrada ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como, demonstrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante estatuído no artigo 273, inciso I e II do Código de Processo Civil, que preconiza poder o juiz:

*"A requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464, Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Notadamente, no apreço percuciente do escorço fático e, da documentação adunada a exordial, emerge a *prima facie*, a compreensão de que a autora é aluna da instituição educacional superior da promovida, no curso de administração, contudo, em virtude da celeuma oriunda do fato de encontra-se com dificuldades financeiras, solicitou que fosse trancada a sua matrícula referente ao período de 2012, fato que ficou para análise da ré, gerando várias discórdias sobre a existência de débitos, em especial referentes as mensalidades do ano de semestre 2012, o qual não havia cursado.

Tal pendência somente fora resolvida com a composição realizada pela partes, conforme informa o documento de fólios 66, autos.

Dessarte, ao se dirigir a promovida para o visto de matricular-se, novamente encontrou obstáculos pela manutenção da cobrança de novas dívidas, a não atualização dos dados cadastrais e de sua real situação, além da inscrição indevida nos cadastros de consumo, o que vem causando todo o entrave para sua regularização acadêmica, conforme documentos de fls. 75/80, autos.

Com efeito, ante a situação verificada impende destacar que se mostra impertinente as cobranças lançadas a posterior realização de acordo extrajudicial, caracterizando-se em que pese a *prima facie* instrutória um defeito nos serviços, vez que refoge a normalidade e atenta quanto a credibilidade da instituição suplicada, além de acarretar transtornos ao autor, que não pode efetivamente matricular-se e prosseguir no seu curso, sem adimplir a taxas que reputa indevidas e injustas, e que no caso se mostram desproporcionais e não razoáveis a sua cobrança.

Neste talante, diante dos fatos acima narrados e os delineados na vestibular e da documentação alouja, em juízo de cognição sumária, constata-se que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do consumidor, ficou evidenciado, bem como restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso permanecesse sem uma solução eficaz do problema, ou uma resposta condigna ao escorço fático delineado na proemial a transcorrer no tempo, independente do valor do bem questionado.

Por esta senda, leciona ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, sobre os requisitos da antecipatória de evidências:

*"a verossimilhança, pois, e prova inequívoca, são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença"*

Mediante tais conceitos, verifica-se que, para o deferimento da antecipação de tutela, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade quanto à proposição aviada pelo requerente.

Assim, infere-se do dispositivo legal mencionado que se apresentam como pressupostos essenciais para o provimento antecipatório pretendido, o convencimento da verossimilhança do pedido, em razão da existência de prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável, abuso de direito de defesa ou manifesto ato procrastinatório.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, a tutela antecipada é:

*"... a possibilidade de o juiz conceder ao autor (ou ao réu, nas ações dúplices) um provimento imediato que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio". (op. cit. p. 674).*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464, Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Do mesmo sentir é a opinião de Nelson Nery Júnior, *in verbis*:

*"... providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos". (Código de Processo Civil Anotado, 3.ed. RT, 1997 .p. 546).*

Exatamente porque concede efeitos que apenas seriam possíveis no processo principal é que a tutela antecipada possui caráter satisfativo.

Por isso, ressalta Kazuo Watanabe:

*"A tutela antecipatória é satisfativa, parcial ou totalmente, da própria tutela postulada na ação de conhecimento. A satisfação se dá através do adiantamento dos efeitos do provimento postulado. Já na tutela cautelar, segundo a doutrina dominante, há apenas a concessão de medidas cautelares que, diante da situação objetiva de perigo, procuram preservar as provas ou assegurar a frutuosidade do provimento da ação principal. Não é dotado, assim, de caráter satisfativo". (Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não-Fazer – arts. 273 e 461 do CPC, in Sálvio de Figueiredo Teixeira, Reforma do Código de Processo Civil, Saraiva, 1996, p. 38)".*

Da lição exposta, nós podemos observar que a tutela antecipada pode ser concedida total ou parcialmente. Ou seja, ***"a medida antecipada pode corresponder à satisfação integral do pedido ou apenas de parte daquilo que se espera alcançar com a futura sentença de mérito"*** (Humberto Theodoro Júnior, ob. cit. p. 678).

Ademais, nas relações consumerista não verifico partes antagônicas, mas sim que caminham em via de mão única, para a solução dos entraves existentes e munidos que devem ser da boa fé para sua efetividade.

Nesse sentido ORLANDO GOMES argumentava que:

*"ao princípio da boa fé empresta-se ainda outro significado. Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa fé. Indo mais adiante, aventa-se a idéia de que entre o credor e o devedor é necessário a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato". (In Contratos, p. 43, 11.ª ed., Forense).*

Considerando ainda, o vaticínio incensurável de ARRUDA ALVIM et alli, para quem, *ex vi*:

*"vigente, entretanto, o sistema de proteção ao consumidor, na forma encartada por este Código, com normas de ordem pública e interesse social (ver art. 1.º), não há tolerância para contratações desproporcionais em detrimento do consumidor, sejam as em que se haja configurado lesão (art. 6º, V, primeira frase), sejam as em que se caracteriza a onerosidade excessiva ou imprevisão (art. 6º, V, segunda frase), que virá a atingir o ulterior cumprimento do contrato. Assim eventos supervenientes à avença contratual que tenham o condão de desequilibrar o que inicialmente havia sido harmonicamente ajustado, trazendo excessiva onerosidade ao consumidor, autorizam a revisão do primitivo contrato, a fim de se restabelecer a almejada igualdade na contratação." (In Código do Consumidor Comentado, p. 65/66, 2.ª ed., 2.ª tiragem, RT).*

Pontilho neste diapasão jurisprudencial:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. VÍCIO DO PRODUTO. EQUIPAMENTO. HARDWARE. LINHA BRAILLE. DEFICIENTE VISUAL. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA E DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade para acolhimento da pretensão. Caso em que há demonstração nos autos acerca de diversas reclamações pelo consumidor ao fornecedor, no sentido de que o produto.(70048200026 TJRS , Relator: Leonel Pires Ohlweüler, Data de Julgamento: 04/04/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2012.)**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464, Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ART. 273 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1 - A principal finalidade da tutela antecipada é adiantar os efeitos da tutela de mérito, permitindo a sua imediata execução. Devido suas implicações na marcha processual, a sua concessão deve ser vista como regra de exceção, justificável, apenas, em casos que atendam os requisitos presentes no art. 273 do CPC, que são: a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2 - A concessão da tutela antecipada de ofício é admitida pela doutrina em hipóteses extremas, quais sejam: "situações excepcionais em que o juiz verifique a necessidade de antecipação, diante do risco iminente de perecimento do direito cuja tutela é pleiteada e do qual existam provas suficientes de verossimilhança" (José Roberto dos Santos Bedaque, Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pp. 384-385). 3 - A inversão do ônus da prova, em sede de decisão interlocutória em ação de natureza consumerista, em nada ofende ao princípio do contraditório, posto ser proferida no curso do processo com a finalidade de trazer subsídios ao julgador para compreender exatamente a lide. 4 - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 42655720108060000-TJCE -Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO - Comarca: Fortaleza -Órgão julgador: 3ª Câmara Cível )

*Prestação de serviços educacionais - É nula, porque abusiva, cláusula prevista em contrato de prestação de serviço educacional que condiciona o trancamento da matrícula ao pagamento de mensalidade vencida - A negativa de trancamento impede a cobrança de prestações posteriores ao pedido de trancamento - Recurso não provido. (9228762162005826 TJSP 9228762-16.2005.8.26.0000, Relator: Sílvia Rocha Gouvêa, Data de Julgamento: 27/04/2011, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2011)*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, COMO TAMBÉM DO VALOR CORRESPONDENTE A 6 (SEIS) MENSALIDADES VINCENDAS, CORRESPONDENTE AO SEMESTRE QUE SE PRETENDE TRANCAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PEDAGÓGICA PARA COMPELIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. VEDAÇÃO PELO ARTIGO 6º, DA LEI 9.870/99. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, §1º, III, DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. 2. É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação das parcelas em atraso. 3. Isso porque, a cobrança das mensalidades vencidas e não quitadas como condição para que se viabilize o trancamento da matrícula constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.870/99. 4. Do mesmo modo, tem-se por nula de pleno direito, nos ditames do artigo 51, §1º, III, do CDC, a cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades correspondentes ao período semestral em que solicitado o trancamento da matrícula. Ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não frequenta aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar refém da instituição e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria receber, para poder se afastar temporariamente da universidade. 5. Ademais, embora o estabelecimento educacional tenha o direito de receber os valores que lhe são devidos, não pode ele lançar mãos de meios proibidos por lei para tanto, devendo se valer dos procedimentos legais de cobranças judiciais. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1081936/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 26/11/2008)

Isto posto, presentes os pressupostos legais autorizadores da tutela antecipatória pleiteada parcialmente, que reconheço de natureza cautelar, *ex vi* artigo 273 do Digesto Processual Civil, **DEFIRO-A**, *initio litis e inaudita altera pars*, determinando a intimação da parte postulada para que, **proceda de imediato a matrícula do promovente no curso de administração** para o semestre 2013.2, com as formalidades de estilo, desconsiderando as cobranças das mensalidades de 2012, indicadas supra, bem como proceda a imediata baixa do nome do promovente dos cadastro de consumo, no qual procedeu a inscrição da dívida questionada, sob pena de aplicação de astreinte diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em caso de descumprimento do ora ordenado até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464, Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

reais), computando-se a partir da juntada do mandado aos autos, noticiando a efetivação da diligência, com fulcro nos normativos do artigo 461 do Digesto Processual Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor.

O autor deverá arcar com as taxas legais para sua matrícula na primeira ré.

Seguidamente, citem-se as partes promovidas, **SOCIEDADE DE ENSINO**

**SUPERIOR DO CEARÁ LTDA, na pessoa de seu representante legal, sediada na Rua Vicente Linhares, 308, Aldeota, CEP 60.135-270 e SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, com sede na Rua do Bispo, nº 83, Bairro do Rio Cumprido, Rio de Janeiro, CEP 20.261-063,** para, querendo, apresentar contestação no

prazo de 15 (quinze) dias. A ré fica alertada que não sendo contestada à ação, se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. Adune a documentação pertinente a promovente, no prazo da defesa. Faculto a parte demanda, querendo, apresentar proposto de acordo para o destrame da lide.

Apresentada a defesa, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), INTIME-SE à parte autora para replicar, querendo. Empós deverão os litigantes dizer motivadamente, quais provas pretendem produzir ou requererem o julgamento antecipado da lide. O pedido genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Expeça-se o mandado e carta citatória e intimatória de estilo para os entes promovidos.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho será dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162; § 4º, do CPC.

Demais comunicações pertinentes.

Expedientes necessários

Fortaleza/CE, 05 de julho de 2013.

**Lisete de Sousa Gadelha**  
**Juíza de Direito**

Assinado Por Certificação Digital <sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• <sup>2º</sup> Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.